



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000181/2005-52
Recurso nº 172.201 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.625 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO DA SILVA FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, SERGIO DA SILVA FIGUEIREDO, foi lavrado em 29/04/2005 o Auto de Infração — IRPF de fls. 2/8, que lhe exige o recolhimento do imposto suplementar no valor de R\$4.435,14, da multa de ofício (passível de redução) no valor de R\$3.326,35 e dos juros de mora, calculados até 05/2005, no valor de R\$2.433,56.

O lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2002, cópia a fls.31/32, apresentada à RF pelo contribuinte, cujo resultado era de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir. De acordo com o Demonstrativo das Infrações de fl. 26, nesse procedimento a autoridade fiscal verificou ter ocorrido omissão de rendimentos por parte do contribuinte decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$29.096,94, conforme informação prestada, via Dirf/ano de retenção 2001, pela Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce.

Diante disso, conforme Mensagens às fls. 3 e demonstrativo de fls. 5, foram alterados os montantes dos rendimentos tributáveis, de R\$13.069,00 para R\$42.165,94, do desconto simplificado, de R\$2.613,80 para R\$8.000,00, e do IRRF, de R\$0,00 para R\$640,49.

Cientificado do mencionado Auto de Infração em 09/06/2005, conforme AR —Aviso de Recebimento de fl. 21, o interessado apresentou, em 05/07/2005, a peça impugnatória de fl. 1. Nessa oportunidade, solicita a improcedência do feito fiscal. Para tanto, argumenta que preencheu com erro sua DIRPF/2002 informando seus rendimentos como recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$13.069,00, quando, na verdade, foram recebidos de pessoas jurídicas, ou seja, exclusivamente do Município de Alto Rio Doce. Afirmar que tais rendimentos decorreram de serviços de transporte de passageiros prestados ao citado Município, os quais, conforme comprovante de rendimentos de fls. 11, totalizaram em R\$17.458,15, 60% de R\$29.096,94.

Esclarece que aquele Órgão Municipal retificou a Dirf apresentada anteriormente corrigindo a informação referente aos seus rendimentos tributáveis, documentos de fls. 9/10. Informa, também, ter refeito os cálculos conforme DIRPF/2002 Retificadora de fls. 12/13. Faz anexar, ainda, para fazer prova de sua defesa, os documentos de fls. 14/20.

A DRJ-Juiz de Fora ao analisar os argumentos do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, observando que o Órgão Municipal declarante apresentou uma Dirf Retificadora, referente àquele ano de retenção, informando na citada coluna somente a parcela tributável dos rendimentos pagos ao contribuinte, isto é, apenas os 60% (sessenta por cento) do montante acordado, que conforme extrato de fls. 38, totalizou R\$17.458,15. Assim sendo, este valor deverá ser o aqui considerado como o rendimento efetivamente omitido pelo autuado em sua DIRPF/2002.

Insatisfeito, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 59 a 60, onde argumenta que os valores declarados como de pessoa física não são reais. Na verdade tudo decorre do preenchimento incorreto da declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em lide refere-se ao valor declarado pelo recorrente em sua declaração original, como sendo originado de pessoas físicas. Argumenta o recorrente que os referidos rendimentos seriam irreais.

Na realidade na análise dos autos, ainda que possa ser verossímil as alegações do recorrente. Concretamente, não estando comprovado o erro no preenchimento de campo na Declaração de Ajuste Anual, não há como se acolher o pleito do interessado.

A autoridade recorrida ao analisar esse ponto especificamente assim se pronunciou:

Ora, não podem os contribuintes, a bel-prazer, informar dados à RF e, posteriormente, quererem excluí-los sem qualquer justificativa. Os contribuintes ao apresentarem suas DIRPF têm responsabilidade sobre as informações nelas constantes, podendo retificá-las somente com a comprovação do erro cometido, via documentação hábil e idônea e, mesmo assim, dentro do prazo regulamentar, ou seja, antes do início de qualquer procedimento de ofício adotado pela Fiscalização da RF acerca dessas informações, como prevê o art. 832 do RIR/1999.

Em suma, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

